



ACÓRDÃO
0000227-35.2014.5.04.0851 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO - Adv. Edson Luis Leites Perochein
Recorrido: EVA MADEIRA CHAVES - Adv. João Antonio Soares Apoitia
Origem: Vara do Trabalho de Sant'ana do Livramento
Prolator da Sentença: JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

E M E N T A

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.051/2011. ANUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Lei Municipal nº 6.051/2011 do Município de Sant'Ana do Livramento, que estabeleceu a incorporação do valor dos anuênios ao salário-básico do empregado, aumenta o montante de seu vencimento básico e causa acréscimo de valor dos novos anuênios adquiridos após a sua vigência. Alteração contratual que não se afigura lesiva, porque representa vantagem e não prejuízo para o trabalhador. Recurso provido para absolver o Município da condenação imposta na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO** para absolver o reclamado da



ACÓRDÃO

0000227-35.2014.5.04.0851 RO

Fl. 2

condenação imposta na origem. Custas, no importe de R\$ 600,00, agora calculadas sobre o valor da causa indicado na exordial de R\$ 30.000,00, revertidas à reclamante, dispensada por litigar sob o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Candice Von Reisswitz (fls. 72/121), recorre ordinariamente o Município reclamado.(fls. 79/83). Renova a tese da incompetência em razão da matéria, invocando a Súmula n. 137 do E. STJ. No mérito, pede a absolvição da condenação em anuênios, invocando precedentes desta Corte.

O recurso é tempestivo (fls. 77), observados os ditames do Decreto-lei n. 779/69, e está firmado por Procurador Municipal (fl. 45). Preparo dispensado.

A reclamante apresenta contrarrazões hábeis e tempestivas (fls. 125/127).

O C. MPT, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional Ana Luíza Alves Gomes (fls. 131/135), opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000227-35.2014.5.04.0851 RO

Fl. 3

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):

1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Concessa maxima venia, não tem razão o Município no que concerne à suposta incompetência em razão da matéria. É fato incontroverso que a reclamante está submetida ao regime celetista e não estatutário. Foi admitida em 29/05/1985, conforme demonstrativo de salário e ficha de registro de empregado (v. fls. 08 e 46). Portanto, não guarda pertinência na espécie a Súmula n. 137 do E. STJ. Aplica-se, sim, o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004):

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Nego provimento.

2. RESTABELECIMENTO DE ANUÊNIOS

Volta-se o recorrente contra a decisão condenatória exarada nos seguintes termos:

"...julgo procedente em parte a ação movida por Eva Madeira Chaves contra Município de Santana do Livramento, para condenar a reclamada no restabelecimento do valor dos



ACÓRDÃO
0000227-35.2014.5.04.0851 RO

Fl. 4

anuênios, ao percentual de 100% de seu vencimento padrão básico, desde janeiro de 2012 acompanhando os reajustes procedidos em tal data, bem como o pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço a serem apuradas em liquidação de sentença a contar de janeiro de 2012, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13os salários e FGTS " (fl. 75-verso).

O recorrente transcreve farta jurisprudência sobre o tema e sobre questões similares, envolvendo outros Entes Público, para a seguir sustentar a constitucionalidade da nova matriz salarial, implantada pela Lei Municipal n. 6.051/11. Sustenta que a reclamante não sofreu perdas com a nova legislação. Prequestiona dispositivos constitucionais e legais e pede a absolvição.

Prospera o apelo.

Cuida-se de matéria conhecida, havendo inclusive precedente desta C. 6ª. Turma sobre empregada da autarquia "Departamento de Águas e Esgotos", vinculada ao Município demandado (ex. fls. 84/85). Por igual, os processos n. 0000020-36.2014.5.04.0851(RO), julgado em 03/07/2014 (redator: José Cesário Figueiredo Teixeira, participam: Flávia Lorena Pacheco, Herbert Paulo Beck) e 0000771-57.2013.5.04.0851(RO), julgado em 03/07/2014 (Redator: José Cesário Figueiredo Teixeira, participam: Flávia Lorena Pacheco, Herbert Paulo Beck), ambos da 11ª Turma deste E. Tribunal.

Repiso os fundamentos ali exarados. Na trilha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Poder Público pode alterar a fórmula de composição da remuneração, seja criando, modificando ou extinguindo



ACÓRDÃO

0000227-35.2014.5.04.0851 RO

Fl. 5

vantagens, desde que preservada a remuneração total, em atenção ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso agora em exame, a reclamante, em dezembro de 2011, recebia 25 anuênios, o que resultava em R\$ 545,00. O seu salário base era de R\$ 448,94. (fl. 56). No mês imediatamente seguinte, o anuênio foi reduzido para R\$ 252,00, mas o salário base alcançou R\$ 838,00. Hlve ganho, e não perda salarial.

Entendo não se tratar de hipótese de salário complessivo, nem de alteração lesiva ao trabalhador, vedada no art. 468 da CLT. Isso porque a Lei nº 6.051/11 (fls. 53/55), ao instituir nova matriz salarial, determinou a incorporação dos anuênios até então recebidos ao salário básico (art. 4º, § 1º), com o pagamento dos valores excedentes ao teto do padrão atingido em verba denominada "diferença de incorporação de anuênios" (art. 4º, § 2º), transformadas em reais e com previsão de reajuste anual nos mesmos patamares concedido ao Quadro Geral (art. 4º, § 3º), revogando as disposições em contrário (art. 9º). Assinalo, ainda, que o artigo 5º da mencionada Lei, assegura aos trabalhadores o início de uma nova contagem de adicionais por tempo de serviço (anuênios), nos mesmos termos do estabelecido no artigo 84 da Lei Municipal nº 2.620/90, a contar de janeiro de 2012.

Nesse contexto, e invocando como precedente, entre outros, o decidido no processo n. 0000614-84.2013.5.04.0851 RO, em 27/03/2014, acórdão da lavra do Exmo. Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. (Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck) dou provimento ao recurso para absolver o Município demandado da condenação que lhe foi imposta.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000227-35.2014.5.04.0851 RO

Fl. 6

Tenho por prequestionados o art. 37, XIV e XV, da Constituição, a Lei Municipal nº 6.051/2011, a Súmula nº 356 do STF e as Súmulas nºs 184 e 297 do Eg. TST.

Reverto à recorrida/reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 30.000,00 (fl.03), responsabilidade da qual fica dispensada por litigar sob o benefício da gratuidade da justiça (fls. 05 e 74-verso).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA